



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10380/008.631/90-04

Sessão de 10 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.654

Recurso nº: 71.820 - IRPF - EX.: 1987

Recorrente: JOSÉ MARIA GOES BESSA

Recorrida: DRF - FORTALEZA - CE

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - As quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio de pessoa física, quando este acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou tributados na fonte, serão classificados na Cédula "H", denegada preliminar de nulidade do decísium de primeira instância. Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARIA GOES BESSA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA CORREA CARMEIRO GIFFONI - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: *Maria Lúcia de Paula Oliveira*
MARTA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara e Ursula Hansen. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Júlio César Gomes da Silva, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/008.631/90-04

RECURSO Nº: 71.820

ACORDÃO Nº: 102-28.654

RECORRENTE: JOSÉ MARIA GOES BESSA

R E L A T Ó R I O

O presente processo teve origem na revisão interna da declaração de rendimentos do contribuinte JOSÉ MARIA GOES BESSA, CPF Nº 030.659.603-20, residente em Fortaleza e jurisdicionado administrativamente à DRF naquela cidade, relativa ao ano-base de 1986, exercício de 1987.

"Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física para cobrança de crédito tributário no valor de 3.175,47 BTN's, em virtude de apuração de omissão de rendimentos em sua declaração IRPF.

Em impugnação tempestiva o interessado declara ter adquirido, no ano base de 1986, apenas parte dos bens que originaram o acréscimo patrimonial objeto da Notificação de Lançamento que iniciou este processo. Questiona a autenticidade dos documentos de fls. 35 e 36, coletados no curso da ação fiscal, atribuindo-se a condição de vítima de uma fraude, cuja apuração imediatamente requer. Pede julgue-se improcedente o lançamento a fim de que a Justiça se possa cumprir.

Em contraditório fiscal de fls. 83, o AFTN autor do feito não acata os argumentos da peça de defesa e pronuncia-se pela sustentação integral do auto de infração."

Prolatou então o Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza a Decisão Nº 492/91 (fls. 87/88), julgando procedente in totum a ação fiscal.

R.

Acórdão Nº 102-28.654

Irresignado, recorre voluntariamente o contribuinte a este colegiado [fls. 94/100].

Este é o relatório.

R.

Acórdão Nº 102-28.654

V O T O

Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Relator:

Conhece-se do recurso voluntário porquanto preenche os requisitos de lei.

Nesta fase recursal, pouco ou quase nada inova o contribuinte em relação ao arguido na fase vestibular. Senão, veja-se "verbis":

"Intimado nesta jurisdição fiscal a apresentar esclarecimentos consoante Termo de Intimação contido às fls.40, acerca de aquisição de objetos de arte nos valores ali expendidos, de Cz\$ 320.000,00 e Cz\$ 89.250,00, esclareceu textualmente desconhecer tais aquisições [o grifo é intencional] tempo em que estranhou a vinculação de seu nome às referidas, [aquelas] operações.

Não se obrigaria a responder de outro modo, nem a referir a outras aquisições sobre as quais não fora regularmente convocado a esclarecer.

Se em resposta a intimação supracitada mencionou apenas acerca das fantasiosas operações questionadas, é obvio porque a intimação supraditada solicitava literalmente só e somente sobre tais "aquisições". Portanto, só caberia reportar-se, nos esclarecimentos, acerca das astronômicas operações aduzida no respectivo Termo de Intimação.

Tenha-se bem presente, pelo que consta dos autos com singular clareza que o Contribuinte não omitiu sobre suas aquisições de Cz\$ 63.000,00 e Cz\$ 5.250,00. O fez na Impugnação, embora não tenha sido solicitado a esclarecer, acerca desses pequenos valores de aquisição de simples adornos de decoração.

Sem demorado exame que se permite efetuar às fls.37, com os documentos sob o timbre DUALIBE GALERIA e que alhures denominamos como COMPROMISSO de Pagamento de Arrematação, pelo que denota de seu texto, temos na aludida fls.37, aqueles "Compromissos" que se referem aos Lotes 117 e 180.

12.

Acórdão Nº 102-28.654

No primeiro, o de Nº 117 consta a aposição da assinatura do arrematante, no caso, o Contribuinte em tela que ali rubricou sua peculiar assinatura, como o faz em seu talonário de cheques, bem como tem firmado em Cartórios de Tabelionatos.

No segundo, o que se refere aos Lotes 180 e ainda no da página seguinte, o que trata o Lote 467 [fls. 38] NÃO CONSTA A ASSINATURA OU RUBRICA DO CONTRIBUINTE a quem se quer dar a autoria da arrematação.

Para se certificar a inexistência das assinaturas que firmariam o compromisso de arrematação, não há que se recorrer nem a mais elementar técnica de grafoscopia, nem a necessidade de perito. Qualquer leigo, miope que seja, a olho desprotegido de qualquer lente poderá assegurar com exatidão a inexistência de quaisquer rubrica no "campo" apropriado à assinatura do documento relativos aos Lotes 180 e 467.

Mais categórico ainda são os compromissos firmados em mesmas fls. de nº 37 e 38 e que se referem aos Lotes 117 e 227. Ambos constam assinatura [rubrica], no campo apropriado, com os mesmos caracteres que se pode apurar com pesquisa ou perícia grafoscópica e sobre as quais o contribuinte não faz contestação, não omitiu e nem silenciou. Mesmo sem qualquer intimação, de antanho se referiu quando de sua IMPUGNAÇÃO.

Vê-se, mais grosseiramente, que os nomes constantes nos compromissos de arrematação questionados, que tratam dos Lotes de Nº 180 e 467 foram epígrafados sob pretensa letra de forma, fora do campo apropriado, não constitue assinatura, não firma compromisso e nem é o nome completo do contribuinte, na forma em que foi epígrafada.

Vê-se, ainda, por aí, a montagem de ardil, na forma mais ignóbil. A simples aposição em letra de forma da epígrafe "JOSE BESSA", em documento sem assinatura não constitui prova de que se trata do Contribuinte José Maria Goes Bessa que se identifica no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda com a inscrição de Nº 030.659.606-20, tendo o mesmo regularmente satisfeito as suas obrigações perante o fisco, quer de natureza principal ou acessória.

Recorre-se ao Cadastro, há que se vislumbrar que José Maria Goes Bessa não é simplesmente JOSÉ BESSA, alcunha essa

Acórdão Nº 102-28.654

que certamente haverá em homônimos às centenas ou milhares neste País.

Gravame maior foi a inescuta da autoridade tributária, que "fazendo ouvidos de mercador", não atendeu ao clamor do Contribuinte que advertia a inautenticidade dos documentos já referidos, e sobre os quais poderia diligenciar de forma a auferir sua autenticidade, atendendo ao mandamento do Art. 29 do Decreto Federal Nº 70.235, "in verbis":

"Art. 29 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Inerente à função judicante em primeira instância administrativa, é essa prerrogativa assegurada ao julgador de formar a sua convicção pela livre apreciação da prova. Esta imaculada, sem vícios, sem ilicitude.

Esse instituto, que é a prova, peça central em todos os processos, é o alicerce sobre o qual se edifica toda a processualística para se chegar a um julgamento exato.

Não se faz jus ao conceito desta Decisão que naquela não se estriba, pois é no conjunto probatório que se vai buscar os elementos de convicção o bom julgador. Assim ocorre no processo penal, no processo civil, no processo fiscal, etc.

Na apreciação da prova, os julgadores estão adstritos aos exames do que consta dos autos e do que suas peças expõem, não podendo destas alhear-se na formação de sua convicção, para decidir, como de fato decidiu-se em primeira instância, da razão do presente recurso que se manifesta contra a prova vestibular do processo, eivada primariamente de inautenticidade o que denotou a manifestação da autoridade judicante que, agindo ao arrepió da Lei, exerceu o seu mister sob a forma de arbítrio."

Mais adiante acrescenta ainda o recorrente:

"Desde quando o Contribuinte releva na IMPUGNAÇÃO pela inautenticidade dos documentos retroassinalados, redarguidos pela



Acórdão Nº 102-28.654

inidoneidade dos mesmos, atribui-se, ainda, a condição de vítima de fraude, cuja APURAÇÃO IMEDIATAMENTE REQUEREU NO DECORRER DA INSTRUÇÃO, como reconhece a própria decisão de julgamento de primeira instância, com pleito de consequente improcedência do Lançamento manifesto de ilicitude, a fim de que Justiça se pudesse cumprir [vide Impugnação e relatório da decisão].

Inescutado em seu pleito, o contribuinte ao firmar sua arguição, trazia à lume o que estabelece o Código de Processo Civil acerca das provas documentais.

Preconiza o Art. 368 daquele instrumento legal:

"As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiros em relação ao signatário."

Se o Contribuinte questionado não é signatário dos documentos aludidos, contra ele não se faz prova.

Falecesse esse dispositivo legal, estariam os cidadãos a descoberto da voracidade fiscal, pois bastaria que encomendasse recibos a outrem, como os fornecidos pela Dualibe Galeria, para atacar os cidadãos pela cobrança de tributos sob a pueril argumentação de que restaria provado "existência de rendimentos não oferecidos à tributação" como constatou [sic!] a autoridade fiscal que produziu a informação fiscal assentada às fls. 83.

Daí insiste, mais uma vez em dizer, como clamava na Impugnação, que:

"Em tempo algum adquiriu os bens constantes dos Lotes Nº 180 e 467 de astronômicos valores, a época, cujos valores se estabelecem em Cz\$ 320.000,00 e Cz\$ 89.000,00 respectivamente às fls. 37 e 38 dos documentos sobre os quais não consta a assinatura ou rubrica do arrematante que se quer ter, numa voracidade leonina, na pessoa deste Contribuinte.

Os documentos a que o interessado contribuinte alude como inidôneos tem por este mister o primaríssimo entendimento de que somente a assinatura produz e distingue uma declaração

Acórdão Nº 102-28.654

de vontade capaz de produzir efeitos jurídicos. Falece por aã relação jurídica processual tendo em vista que os documentos firmados da arrematação não tem o valor probante na forma pre^{re}conizada pelo Código de Processo Civil, senão vejamos:

"Art. 371 - Reputa-se autor de documento particular:
II - aquele por conta de quem foi feito, estando assinado.

Como resta provado inexistente assinatura firmada.

"Art. 372 - Compete à parte contra quem foi produzido documento particular, alegar, no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do Contexto, presumindo-se com o silêncio, que o tem por verdadeiro."

Resta provado, também que, em tempo hábil, o contribuinte impugnou tanto a autenticidade e veracidade do contexto das operações aludidas, clamando por inautenticidade e inidoneidade dos mesmos.

Outrôssim, tem-se que:

"Art. 388 - Cessa a fê do documento particular quando:
I - lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe provar a veracidade;
II - assinado em branco, for abusivamente preenchido.

"Art. 389 - Incumbe o ônus da prova quando:

II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento.

"Art. 390 - O incidente de falsidade tem lugar em qual^{quer} tempo e grau de jurisdição."

Transportas as determinações legais concernentes ao CPC no que trata da prova documental, todos os mandamentos da Lei fazem contradita ao que resultou da Decisão de Primeira Instância Administrativa."

Finaliza pedindo a nulidade da decisão de Primeira Instância por cerceamento ao direito de defesa e nega a autenticidade

Acórdão Nº 102-28.654

aos documentos produzidos nos autos e por consequência ao acréscimo patrimonial a descoberto.

Apesar do esforço retórico do recorrente, não há como lhe atribuir razão no caso em tela. Isto porque, como reconhece o próprio contribuinte em relação às provas admitidas em direito e em especial em Direito Tributário, o documento oficial prevalece frente ao documento privado. Daí porque a simples negativa do contribuinte não pode, de per si, ter valor, no caso de omissão de rendimentos oferecidos à tributação, quando fundada esta em prova produzida oficialmente, como o documento de fls. 36. A simples alegação do contribuinte de existência de fraude em documento oficial deveria vir embasada em prova material, cujo ônus cabe a si e não a Fazenda Nacional. Esta, de fato, produziu as provas desnecessárias à caracterização do fato gerador da obrigação tributária, como registrado nos autos, base do lançamento de ofício. Se inidoneidade existe neste elemento material, como simplesmente alega o recorrente, o ônus desta prova cabe, a ele, que não o fez em nenhum instante. Cabe também recordar que "a administração tributária não é legalmente obrigada a produzir as provas em favor do contribuinte, mas sim em defesa do Tesouro Nacional." Se maquívêlico conluio ocorreu para prejudicá-lo caberia ao contribuinte comprová-lo e acionar juridicamente quem o promoveu.

Isto posto e considerando-se que está devidamente comprovado pelas peças acostadas aos autos que o contribuinte de fato adquiriu as obras de arte, objeto do lançamento de ofício por omissão de rendimentos oferecidos à tributação, caracterizado por Acréscimo Patrimonial A Descoberto e considerando-se ainda tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, após denegar preliminar de cerceamento ao direito de defesa.

Brasília - DF., 10 de novembro de 1993.

Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni - Relator